



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450157

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000173-28.2024.8.26.0014, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado JERRY ADRIANE DE SOUZA (POR CURADOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) e J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40.411 – **PROCESSO DIGITAL**
COMARCA: SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000173-28.2024.8.26.0014
APELANTE: ESTADO DE SÃO PAULO
APELADO: JERRY ADRIANE DE SOUZA
Juíza de primeira instância: Roberta de Moraes Prado

APELAÇÃO CÍVEL – EMEBARGOS À EXECUÇÃO – IPVA – Juros de mora – Nos termos da tese firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 1.216.078/SP, Tema 1062, “Os Estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins.” – Regramento do artigo 28, §3º, da Lei nº 13.296/08, devidamente afastado – Embargos julgados procedentes em parte – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença de fls. 112/114, cujo relatório se adota, que julgou procedentes em parte os embargos à execução, para determinar o recálculo do débito, afastando-se a incidência do § 3º do artigo 28 da Lei 13.296/08 e aplicando-se juros de mora equivalentes: a) por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente; b) por fração de mês, a 1% (um por cento). Custas e despesas proporcionalmente distribuídas, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil. Condenou as partes ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados, nos termos do artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, no parâmetro mínimo, observado, em favor da parte embargante, o proveito econômico obtido (valores excluídos) e, em favor da embargada, o valor atualizado da dívida, após o recálculo.

O Estado de São Paulo apelou (fls. 122/130), alegando que se trata de Embargos à Execução Fiscal, em que o embargante tenta desconstituir as CDA's que aparelham a execução fiscal decorrentes de lançamentos de IPVA. Com efeito, o IPVA é regido pela Lei Estadual 13.296/2008, que, no que concerne aos juros de mora, estabelece o artigo 28 que se aplicará a SELIC nos meses completos e 1% (um por cento) nas frações de meses, estabelecendo como piso o montante de 1% (um por cento) ao mês. Tal dispositivo está de acordo com o que dispõe o §1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional. A decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos do incidente de arguição de inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000 tratou especificamente dos juros estabelecidos pela Lei Estadual nº 13.918/2009, que alterou a taxa de juros incidentes em razão da mora no pagamento do ICMS em São Paulo. Os juros de mora estão adequados ao que dispõe o Código Tributário Nacional, encontrando ressonância na legislação federal, que aplica o percentual de 1% (um por cento) para as frações de meses, como se verifica no §3º do artigo 61 da Lei Federal 9.430/96. É importante ter em conta que o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que é legítima a taxa de juros de mora estabelecida pelos Estados quando respeitados os percentuais estabelecidos pela União, fixando a seguinte tese em sede de Julgamento Repetitivo (ARE 1.216.078-SP).

Decorreu *in albis* o prazo resposta (fls. 135).

É o relatório.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do

ARE 1.216.078/SP, Tema 1062, firmou a tese de que:

“Os Estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins.”

Assim, faz-se mister afastar o limite mínimo previsto no §3º, do artigo 28, da Lei nº13.296/08¹.

Por fim, convém consignar que a MMª Juíza de primeiro grau entendeu como regular a aplicação do percentual por fração de mês previsto no §1º do citado dispositivo, tal como defendido pelo recorrente em suas razões.

Nesse contexto, de rigor a manutenção da r. sentença atacada, porquanto em consonância com os argumentos esposados. Ficam majorados os honorários advocatícios em 2% (dois por cento), a teor do artigo 85, §11, do CPC.

À vista do exposto, nega-se provimento ao recurso.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator

....

¹ **Artigo 28** - O montante do imposto recolhido a destempo fica ainda sujeito a juros equivalentes, por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente.

§ 1º - Os juros equivalerão a 1% (um por cento) para fração de mês, assim entendido qualquer período de tempo inferior a um mês.

(...)

§ 3º - Em nenhuma hipótese a taxa de juros será inferior a 1% (um por cento) ao mês.